

ACÓRDÃO Nº 07421/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO : 02848/20
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2019
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 A 31/12/2019)
CPF : 014.936.651-54
GESTOR : BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 A 11/02/2019)
CPF : 854.855.351-00
GESTOR : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 A 13/01/2019)
CPF : 874.877.641-68
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGIMENTAIS E NORMATIVOS DISCIPLINANDO A FORMA, A COMPOSIÇÃO E ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS DEVEM SER OBSERVADOS. Julgam-se regulares as contas de gestão que apreciadas por este órgão de controle externo, conforme escopo de análise definido na Decisão Normativa n. 002/2019, cumpre o determinado nas Instruções Normativas TCMGO n. 08/2015 e 09/2015.

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) e SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 14/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno.

Justificativa: Alega que foi acostado aos autos Relatório do Controle de acordo com a INTCMGO nº 008/2015.

Análise do mérito: O Relatório do Controle Interno acostado aos autos (fls. 396/409, vol. 2) foi elaborado de acordo com o art.3º, IX da IN TCMGO nº 008/2015. **Falha sanada.**

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 714.441.172,28, informada no relatório de contas bancárias (fls. 357, vol. 2), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 358/359, vol. 2).

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social.

Justificativa: Afirma que foi juntado aos autos as certidões e atas das reuniões do conselho deliberativo.

Análise do mérito: Em que pese a alegação do gestor, foi juntado aos autos as certidões exaradas pelo Conselho Fiscal do RPPS referente apenas aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (fls. 410/414, vol. 2). **Falha não sanada.** **Motivo para irregularidades das contas do gestor PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA**, tendo em vista que as certidões não apresentadas são referentes a seu período de gestão (março a dezembro de 2019).

31/12/2019) e não seria razoável responsabilizar os demais gestores tendo em vista o curto período em que permaneceram na gestão.

Responsabilização:

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	Deixar de apresentar a avaliação atuarial, a lei municipal que definiu as alíquotas e os demais documentos que comprovam as providências adotadas pelo Gestor do RPPS para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento aos arts. 7º e 5º, incisos V e VI da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da avaliação atuarial, da lei municipal que definiu as alíquotas e dos demais documentos que comprovam as providências adotadas pelo Gestor do RPPS resultou em descumprimento aos arts. 7º e 5º, incisos V e VI da IN TCMGO nº 008/2015
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a avaliação atuarial, a lei municipal que definiu as alíquotas e os demais documentos que comprovam as providências adotadas pelo Gestor do RPPS para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, em atendimento aos arts. 7º e 5º, incisos V e VI da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 7º e 5º, incisos V e VI da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Ressalva das Contas de Gestão, conforme art. 12, II, da LOTCMGO.

CONCLUSÃO

	de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1) Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

5- RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas não

elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Á Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 1ª REGIÃO, em
Goiânia aos 03 dias do mês de dezembro de 2020.

NILO RESENDE
Cons. Relator